

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º
Verba 2.4 - Lista I

Assunto: Chás - Infusões

Processo: T120 2006132 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 17-05-07

- Conteúdo:
1. A exponente solicita esclarecimento quanto à taxa a aplicar na transmissão de chás, enquanto preparados à base de plantas, raízes e tubérculos medicinais, no seu estado natural ou à base de produtos considerados produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados.
 2. De acordo com a verba 2.4 da Lista I anexa ao CIVA, são passíveis da taxa reduzida de 5%, as transmissões de *"produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:*
 - d) *plantas, raízes e tubérculos medicinais, no estado natural"*.
 3. São denominadas plantas, raízes e tubérculos medicinais, as plantas que administradas por qualquer forma, ou via, ao homem ou ao animal, exercem sobre eles uma acção farmacológica ou terapêutica, resultante de uma qualquer substância activa existente nessa planta, independentemente de serem cultivadas como qualquer outro produto hortícola ou não, *pois* elas distinguem-se dos produtos hortícolas pelas suas características farmacológicas ou terapêuticas que lhes estão associadas.
 4. Deste modo, a taxa aplicável às plantas, tubérculos e raízes consideradas medicinais, desde que se apresentem no seu estado natural (ou ainda no estado seco), são passíveis da taxa reduzida de 5%, porque enquadráveis na alínea d) da verba 2.4 da Lista I anexa ao CIVA.
 5. Considera-se que tais plantas, raízes e tubérculos se apresentam no seu estado natural, depois de efectuadas as operações de colheita, secagem e conservação/acondicionamento, pelo que todos os chás de plantas medicinais (vendidos em farmácias, ervanárias etc..), quer se apresentem no estado natural ou secos, ou as misturas nas mesmas condições, são passíveis da taxa reduzida de 5% porque enquadráveis na citada verba.
 6. Todavia, quando esses mesmos produtos se apresentam **moídos, em pó ou em grão**, porque sofreram um processo de transformação que lhes retira a característica de estado natural, são passíveis da taxa normal de 21%, por não se enquadrarem em nenhuma das Listas I e II anexas ao CIVA.
 7. Quanto ao **chá preto, chá verde** ou o **chá vermelho**, ou **outros chás** feitos com folhas da "Camélia sinensis", espécie da família Theaceae, popularmente conhecida como chá, ainda que esta espécie possa ser considerada medicinal, a sua obtenção resulta dos diferentes tratamentos a que são sujeitas as folhas após a sua colheita, nomeadamente a fermentação e outros processos de transformação, os quais estão na origem das suas diferentes tonalidades.
 8. Assim sendo, o **chá preto, o chá verde, o chá vermelho** ou **outros** que sofram um processo de transformação que lhes retire a característica de

estado natural ou seco, por não enquadráveis na alínea d) da verba 2.4 da Lista I anexa ao CIVA, nem em nenhuma outra verba das Listas I e II anexas ao CIVA, são passíveis da taxa normal de 21%, por força do estatuído na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.